

o seu recurso, foi efectuada devidamente, nos termos da redacção actual desse Regulamento, e ainda com a expressa advertência de que a falta de tal peça processual importaria o não conhecimento do recurso, como se vê do of.º n. 36, cuja cópia junta a fls. 61, e do aviso de recepção junto a fls. 64.

Tal cominação foi integrada no R.D. por força do parecer do Conselho Geral de 16-7-1945 (na *Revista da Ordem*, ano 5, n. 3-4, pp. 387 e ss.), que constitui direito subsidiário em consequência do disposto no § 1.º do art. 770 do E.JJ. de 1928, texto que depois passou a constituir o § 1.º do art. 602 do E.J. actual, e que o dec.-lei 39.704, na redacção que deu ao seu art. 599, não prejudicou, em vista da sua expressão final.

Este Conselho Superior, acerca deste pormenor de direito objectivo, tem decidido, unânimemente, no sentido de não tomar conhecimento dos recursos quando não sejam minutados, ou quando, na falta de minuta, os requerimentos da sua interposição não incluam os fundamentos em forma de conclusões, como pode ver-se dos seus acs. de 5-3-1948 e de 3-4-1951 (*Rev.*, ano 8, 1-2, p. 411 e ano 11, 1-2, p. 525), e ainda de outros acórdãos mais recentes, ali não publicados, por enquanto, por falta de oportunidade.

Assim, e sem necessidade de mais considerações, sou de parecer que não se deve tomar conhecimento do presente recurso, pelo que, como questão prévia, e de harmonia com os arts. 122 e 124 do aludido R.D., promovo que os autos sejam apresentados na sessão, a fim de serem julgados colectivamente. — *Mário Furtado*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em não conhecer do presente recurso pelos fundamentos constantes do despacho de fls. 70, que aqui se dão como reproduzidos, e, em consequência, ordenam que os presentes autos baixem ao Conselho Distrital de Lisboa, depois de cumpridas as formalidades legais e regulamentares. Lisboa, 16 de Julho de 1959. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; Eduardo Figueiredo; Eduardo Ralha; Mário Furtado* (relator).

Acórdão de 10 Outubro 1959

Se o advogado que falta ao julgamento de uma acção com processo sumário, na véspera de ele se realizar, em carta ao respectivo juiz, justifica o não comparecimento; se a falta se dá com conhecimento e assentimento do cliente do faltoso, para mais representado pelo seu solicitador, que compareceu; tratando-se de espécie processual em que a intervenção de advogado não é obrigatória — não há indícios de falta disciplinar que justifiquem procedimento disciplinar contra o advogado.

[*Omissis*].

Da exposição e dos documentos que a instruem resulta inequivocamente :

a) que se trata de uma acção sumária, com o valor de 15.000\$00, contestada pelo dr. F. em nome da co-ré D. Maria, que impugnava o proveito comum do seu casal ;

b) que na véspera do julgamento o dr. F. dirigiu uma carta directamente ao sr. juiz, explicando que, quer por ser a sua cliente pobre e não poder pagar a deslocação, quer por considerar esta desnecessária visto ser a hipótese simples e haverem as testemunhas deposto já por deprecada, combinara com a cliente não ir assistir ao julgamento, o que considerava justificação suficiente para a sua falta ;

c) O sr. juiz, porém, naturalmente por entender que não é perante o tribunal que há lugar à justificação das faltas de comparência dos advogados, não aguardou o prazo normal de justificação das faltas, e mandou participar o facto à Ordem antes mesmo de receber a carta em que se fazia a justificação do facto ;

d) A co-ré estava também representada pelo solicitador sr. C., que assistiu ao julgamento, cuja decisão foi favorável à co-ré contestante.

Nestas circunstâncias, já porque a falta de comparência do dr. F. foi oportunamente justificada perante o sr. juiz, já porque a justificação é procedente, dado que a falta se deu com conhecimento e assentimento da interessada e sem seu prejuízo, já, finalmente, porque, estando a acção dentro da alçada da 1.^a instância, nem sequer era obrigatória a intervenção de advogado — nada há que suscite reparo ou indício de falta disciplinar, pelo que sou de parecer que, nos termos do art. 70 do R. D., se arquivem os presentes autos. À próxima sessão. — *Eduardo Ralha*.

Pelos fundamentos constantes do precedente relatório acordam os do Conselho Superior em que os autos se arquivem.

Lisboa, 22 de Outubro de 1959. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Mário Furtado; José Paredes; Eduardo Ralha* (relator).

Acórdão 19 Novembro 1959

1. *Infringiu os preceitos dos arts. 555, n. 3.º, e 545 do E.JJ. o advogado que se não informou, oportunamente, se o adversário do seu cliente contestara a acção sumária contra ele proposta e ficou aguardando que o chefe da secção judicial ou o oficial de diligências lhe levassem ao escritório (como era prática antiga na comarca) o duplicado da contestação.*

2. *Tendo a acção sido, de facto, contestada e deduzida a falsidade de um documento em que ela se baseava, o desconhe-*